



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
Foro Regional de Almirante Tamandaré  
2ª Vara Cível e da Fazenda Pública

**AUTOS N° 0006745-05.2020.8.16.0024**

1. Analisando os argumentos espostos pela parte embargante (Mov. 19.1), vê-se que, de fato, a decisão objurgada é omissa, ao passo que, a despeito do pedido contido na exordial e da documentação que a acompanha, o Juízo acabou deixando de considerar a matrícula original do imóvel.

Pois bem, conforme exposto na decisão liminar, tratando-se de Ação de Interdito Proibitório, incumbe à parte autora comprovar o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 561 e 567 do Código de Processo Civil, quais sejam, o exercício anterior da posse e a ocorrência da ameaça de esbulho/turbação.

Da análise dos elementos contidos neste caderno processual, é possível extrair a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão da manutenção liminar da posse em favor dos demandantes, ao contrário do que constou na decisão embargada. Para tanto, tem-se que a cópia integral dos autos em que tramitou ação de usucapião (Mov. 1.2/1.5), em sede de cognição sumária, serve ao propósito de demonstrar a posse prévia dos requerentes em momento anterior aos atos de ameaça, em especial e principalmente porque na matrícula original do bem, não consta o registro da servidão administrativa a que se refere a demandada em sua notificação.

O argumento utilizado pela requerida para notificar os autores é a existência de uma faixa de segurança afeta à linha de transmissão de energia elétrica que passa pelo local. No entanto, conforme exposto, depreende-se da matrícula colacionada à Mov. 19.2 que, a despeito de a área ter sido a objeto de declaração de utilidade pública por meio do decreto de Mov. 1.8 no ano de 1968, a requerida não levou à cabo à instituição da servidão administrativa.

Assim, tem-se que, a princípio, a ré busca exercer a posse sobre direito (limitação administrativa) que, aparentemente, não chegou a



existir de direito, em especial porque caducado o decreto de declaração de utilidade pública (artigo 10, do Decreto-Lei nº 3.365/1941). Diante de tal cenário, a notificação pode ser tida como ameaça à posse da parte autora que, por ora, afigura-se melhor qualificada que a da ré.

Finalmente, em razão dos fundamentos acima alinhavados, nos termos da primeira parte do artigo 562 do Código de Processo Civil, revela-se desarrazoada a justificação do alegado na inicial, visto que a prova testemunhal pouco acrescentaria ao que já está documentalmente demonstrado nos autos.

2. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com base no art. 1022, inciso II, do Código de Processo Civil, para, nos termos do que consta no item precedente, suprir a omissão da decisão atacada, integrando-a da seguinte maneira:

*“**DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar que a parte ré se abstenha de praticar qualquer ato de ameaça à posse exercida pela parte autora, principalmente no que se refere à desocupação de parte do imóvel indicado na inicial, o que faço com fundamento no art. 567 do Código de Processo Civil. Cominando multa unitária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento, valor este que poderá ser majorado diante de eventual e continuada recalcitrância da ré.*

*Cite-se a requerida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar o pedido sob pena de revelia. Quando da citação, a ré deverá ser intimada para dar cumprimento à liminar, nos termos e sob as penas do parágrafo anterior.*

*No mais, cumpra-se a decisão de Mov. 9.1, itens “8” e seguintes.”*

3. Intimem-se. Diligencie-se como pertinente.

Almirante Tamandaré, 2 de outubro de 2020.

ALEXANDRE MOREIRA VAN DER BROOCKE  
**JUIZ DE DIREITO**

